PROJETO DE LEI Nº 01/17

Dispõe sobre a inclusão nas diretrizes e bases da educação municipal, no âmbito do ensino fundamental, o "Programa Escola sem Partido".

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

I - anti-ideologia e apartidarismo

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de consciência e de crença;

IV - liberdade de ensinar e de aprender;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Parágrafo único. O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer ou direcionar o natural desenvolvimento de sua personalidade, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da ideologia de gênero.

Art. 2º. É vedada, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica.

Parágrafo único. As escolas confessionais detém permissão para o direcionamento religioso.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados conforme anexo da presente Lei.

Art. 5º. As reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei serão dirigidas, sob garantia de anonimato, à Secretaria de Educação.

Parágrafo único. As sanções em decorrência do descumprimento dos deveres dispostos nesta Lei serão regulamentadas pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais;

II - às propostas curriculares;

III - aos livros didáticos e paradidáticos;

IV - às provas de concurso para ingresso na carreira docente e aos cursos de formação de professores;

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro 2017.

ALELUIA

JUSTIFICATIVA

Diante do atual nível do ensino brasileiro, ao qual a atividade de lecionar foi substituída pela politização do ensino por parte dos professores e autores de

livros didáticos, utilizando-se do estágio inicial de aprendizado do aluno para o direcionamento à determinadas linhas de pensamento e ideologia, urge a instituição de uma lei que vise proteger a criança e o adolescente.

Nesse contexto, em que os alunos não participam, de fato, de aula, mas de exposição de cartilhas ideológicas, chegando em diversos casos ao ponto da censura pelo professor apenas por discordar da linha ideológica ou moral que lhes são impostas, merece o infante proteção ao seu direito de liberdade de crença e pensamento no âmbito escolar.

É de clareza patente o direcionamento - ora incisivo, ora subliminar - dos alunos sob a égide de apenas uma corrente de pensamento ou linha ideológica, que em muitos casos são incompatíveis com a sua formação moral e familiar – chegando ao ponto de ser necessária a renúncia pública de suas crenças em consequência de imposições do corpo docente em salas de aula ou em qualquer ambiente da escola.

É consumado o fato de que nos últimos anos da história do ensino brasileiro há claras formas de coação, censura e julgamento de alunos por parte dos professores quando estes figuram diante dos discentes que não se submetem à imposições ideológicas perpetradas contra suas convicções políticas, religiosas e morais.

Por ser acontecimento de frequência diuturna, cujo efeito é verdadeira violação às garantias constitucionais que protegem as liberdades fundamentais dos estudantes, é forçosa a instituição deste Lei.

Almeja-se o efeito dúplice: tornar indubitável quais os deveres dos professores, buscar o verdadeiro ensino e ensinar de forma neutra, permitindo ao aluno adotar suas próprias convicções, concomitantemente à proteção do direito da criança e do adolescente em expressar suas convicções e exercer sua liberdade.

Estamos diante de prática antijurídicas, violadoras de direitos e garantias fundamentais, como se passa a expor:

1 – Constitucionalmente é garantida e assegurada a liberdade de consciência, conforme a dicção do art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988. Portanto, é dever dos professores respeitar as opiniões, crenças e convicções dos alunos, bem como é direito do aluno expressar-se e pensar de modo livre, sem embaraços ideológicos impostos pelo corpo docente. A forma de censura que ocorre nas salas de aulas, principalmente, é afronta à Lei Maior do nosso ordenamento jurídico.

2 – Em decorrência da previsão normativa do art. 5º, VI, da CF/88, dotada de força constitucional, originadora da validade de todo o sistema jurídico, é vedado aos professores e à instituição de ensino censurar ou coagir os alunos a agir de maneira única e exclusivamente conforme à linha ideológica do professor, sobrepondo-se aos valores morais que lhes foram ensinados pela família.

3 – A liberdade de consciência é não somente o poder pensar de modo livre, mas a garantia de não ser censurado por pensar de modo diverso do professor ou que o faça às vezes, bem como que a transmissão do conhecimento ocorrerá de modo probo, escorreito e neutro, buscando ao máximo a expressão de todos os fatos da matéria ensinada na sua completude.

4 – A liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – ao mesmo tempo que assegura a liberdade de cátedra limita-a sob o pluralismo de ideias (art. 206, V), direito de todos os alunos na escola, que não podem sofrer rechaços por pensaremos de maneira própria ou diferente do ensinado pelo professor.

5 - A liberdade de ensinar, ainda, não pode ser travestida de doutrinação política, alegando-se o argumento de liberdade de cátedra para condicionar o pensamento e ações dos alunos. Infelizmente esse fato é o mais recorrente no seio acadêmico brasileiro, ao qual utilizando o argumento da liberdade de ensino burla-se o real intuito constitucional para ser apresentadas cartilhas ideológicas e partidárias em ambiente escolar, seja na sala de aula, seja incitando comportamentos ideologizados no âmbito da comunidade e dentro das próprias famílias do aluno doutrinado.

6 – Não se olvide, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cuja a previsão no seu art. 5º é a de "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração". Dessa maneira, não há dúvida de que estudantes que se encontram em situação de intimidação, censura e perseguição por pensarem de modo diverso aos dominantes nas escolas estão sendo tratados de modo oposto àquilo que o ECA pretende eliminar.

7 – Não combater a doutrinação das escolas é autorizar o assédio, constrangimento, intimidações e tudo o tipo de abusos sobre os alunos que ficam hostilizados, chegando ao ponto de renunciar suas convicções temendo rechaço do professor ou dos colegas que já estão doutrinados e seguem a linha ideológica imposta. O mantimento de somente uma ideologia hegemônica não promove o debate, a discussão e o verdadeiro aprendizado, que só é conquistado se for transmitido com afinco, pureza e honestidade. Lembre-se, ainda, que o ensino foi substituído por proselitismo político e discursos de cartilhas de ideologias e partidos políticos engajados em manter um único pensamento no ambiente acadêmico, sem contestações. Atualmente, pode-se dizer que o ensino foi substituído por doutrinação – o que é provado por diversas estatísticas e estudos que atestam o baixo rendimento dos alunos.

8 - A doutrinação nas escolas viola frontalmente o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que confere aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores". Nesta senda, o professor que age de modo a forçar o aluno à renunciar suas crenças, seja por constrangimento ou embaraço público, substituindo-as pela ideologia da cartilha imposta em ambiente escolar, age desconforme ao comando legal, praticando uma conduta que deve sofrer reprimendas, já que é um ato ilícito.

9 – As escolas públicas tornaram-se comitês partidários nos últimos anos, realizando mais pregações ideológicas do que promovendo o ensino e a transmissão de conhecimento fundada na busca do saber e aperfeiçoamento intelectual. Quem realiza essas práticas viola um dos principais artigos da Constituição – art. 37 - que rege a Administração Pública sob princípios que norteiam todo o sistema jurídico pátrio, ao buscar a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A doutrinação é o oposto do que visa a Lei Maior, já que incorre em promoção de segmentos ideológicos, partidários de modo parcial e intimidador para quem recusa submeter-se a tais perseguições.

11 – Não somente a Constituição Federal, mas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece a garantia e a observância de que "os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções" (art. 12). A cada aprofundamento em textos legais encontra-se uma violação por professores ou quaisquer que sejam os membros de instituições de ensino ao obrigar alunos à agirem conforme a convicção dos partidos e ideologias aos quais são filiados.

12 – Desse modo, não pode haver constrangimento do aluno que recebe educação moral, orientado de maneira própria, adequada à maneira da sua família, herdada ao longo de gerações fruto de experiências provindas de anos. Não pode o professor exigir a renúncia do aluno da sua formação, herdada de seus antepassados, a fim de substituí-las por cartilhas ideológicas que o professor acredita e deseja impor a todo custo. Se há esse direito ínsito à criança e aos seus responsáveis, não será o professor ou o poder público que determinará os moldes da formação moral de indivíduo. A desídia nesta questão é permitir a intromissão estatal, a hegemonia de um ideologia e grupos partidários militantes eliminar o ensino e formação moral livre e desembaraçada de qualquer pessoa.

13 – Um Estado ou órgão da Administração Pública, que afirma ser regida pela Constituição, moralidade e imparcialidade, jamais poderá obrigar de qualquer membro da sociedade que aja conforme uma linha ou doutrina política. Muito menos através do sistema de ensino em que os alunos em questão ainda estão formando seu plexo de experiências e moralidade. Não pode essa fase ser tolhida por professores que acreditem em determinadas visões e desejam impor sua forma de pensar a todo custo.

14 - Urge a instituição da Escola sem Partido para a salvaguarda da liberdade de ensino, a livre busca do conhecimento, formação e, acima de tudo, garantir e proteger alunos de direcionamentos políticos e ideológicos.

15 – Por fim, o Escola Sem Partido é uma das formas de proteção dos alunos em virtude da hegemonia de ideologia que domina o ensino brasileiro, não permitindo qualquer interferência que venha demonstrar que há outras formas de pensamento.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de

não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro 2017.

ALELUIA